

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 781 /PRES/PJ/82

Brasília, 26. 11, 1982.

*- por autos.
DF, 26/11/82
[assinatura]*

DO : Presidente da FUNAI
A : MMa. Juíza da 2a. Vara Federal do Distrito Federal
ASSUNTO : Informação Mandado de Segurança nº 186-M/82

JUSTIÇA FEDERAL-DF
20 NOV 1982 001200
SECRETARIA DE FUNAI-II

Em cumprimento ao art. 63, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o ESTATUTO DO ÍNDIO e, em respeito e acatamento à solicitação desse Juízo, passo a prestar a V.Exa., sobre as alegações apresentadas no Mandado de Segurança nº 186-M/82, impetrado por HIGINO FRANCISCO MUNIZ E OUTROS, contra o Presidente da FUNAI as informações que se seguem.

A Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que autorizou o Governo Federal a instituir a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, com personalidade jurídica de direito privado, deu à Entidade criada, no seu art. 1º as seguintes finalidades:

1. ESTABELECEM AS DIRETRIZES E GARANTIR O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA INDIGENISTA, BASEADA NOS PRINCÍPIOS A SEGUIR ENUMERADOS;
 - a) - RESPEITO À PESSOA DO ÍNDIO E ÀS INSTITUIÇÕES E

MMa. Ora.
JUÍZA DA 2a. VARA FEDERAL DO DF
BRASÍLIA-DF

(assinatura)

COMUNIDADES TRIBAIS;

- b) - GARANTIR A POSSE PERMANENTE DAS TERRAS QUE HABITAM E AO USUFRUTO EXCLUSIVO DOS RECURSOS NATURAIS E DE TODAS AS UTILIDADES NELAS EXISTENTES;
- c) - PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO BIOLÓGICO E CULTURAL DO ÍNDIO, NO SEU CONTACTO COM A SOCIEDADE NACIONAL;
- d) - Resguardo à aculturação espontânea do Índio, de forma à que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

- 2. Gerir o patrimônio indígena no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;
- 3. Promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o Índio e os grupos sociais indígenas;
- 4. Promover a prestação da assistência médico-sanitária aos Índios;
- 5. Promover a educação de base apropriada do Índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;
- 6. Despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;
- 7. EXERCITAR O PODER DE POLÍCIA NAS ÁREAS RESERVADAS E NAS MATÉRIAS ATINENTES A PROTEÇÃO DO ÍNDIO.

Como representante do Órgão Federal de Assistência aos silvícolas que, por delegação da União, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6001/73, exerce a tutela sobre os Índios e as comunidades indígenas, respeitamos e cumprimos os mandamentos legais, quando tivemos de atuar na defesa dos Índios PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE que, representados por HIGINO FRANCISCO MUNIZ, SAMADO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, impetraram o MANDADO DE SEGURANÇA contra esta Presidência, que agora informamos.

(Handwritten mark)

12

E tanto é verdade que, quando "após anos de desgraça e perseguição por parte dos fazendeiros, os índios dispersos na área reuniram-se e a 28 de abril passado, retornaram ao encontro de outros que resistiram na terra natal", como afirmam os próprios impetrantes, a FUNAI, por determinação desta Presidência, exercitou o poder de polícia, previsto no ítem VII, do art. 1º, da Lei nº 5.371/67, dando aos seus tutelados toda a garantia, inclusive requisitando a Polícia Federal, para garantir^{no}-los o retorno às suas terras, sem que houvesse um conflito de consequências imprevisíveis entre índios e não índios, para evitar uma chacina dos seus tutelados, pelos fazendeiros invasores das terras indígenas.

Esse apoio da FUNAI, na época, foi alvo de críticas e restrições, por parte dos fazendeiros e de algumas Entidades, suas representantes, que nos acusaram duramente, sob a alegação de que dêramos cobertura a um ato de vandalismo dos índios PATAXÓ.

Com a responsabilidade do cargo que desempenhamos, afirmamos a V.Exa., que não procede a acusação segundo a qual nos "aproveitamos da ignorância dos nossos tutelados quanto à realidade de uma cultura diversa da sua, e de sua inocência, em claro abuso de poder", para transferí-los das terras que ocupavam, para o CENTRO EXPERIMENTAL DE ALMADA.

O que aconteceu, na verdade, foi a convocação que fizemos de uma reunião das lideranças da COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, à qual estiveram presentes, inclusive alguns dos impetrantes, quando se iniciava o momento de composição política na região, reconhecida pelos próprios postulantes, para aconselhá-los que aceitassem retirar-se por algum tempo da área litigiosa, para evitar provocações, agressões e represálias violentas dos fazendeiros, que nos pareciam iminentes.

Ciosos do nosso dever, como tutor, a nossa preocupação e a nossa obrigação legal, sob pena de sermos acusados de desídia ou indiferença diante da perspectiva de violência que se esboçava contra os índios, caso se concretizasse uma invasão armada, era preservar-lhes a integridade física, e evitar um confronto no qual, por certo, seriam esmagados.

Ao mesmo tempo, no cumprimento da lei 6001/73 e da Constituição Federal, arts. 4º, nº IV, e 198, ingressamos em Juízo com Ação Judicial em

0

defesa dos direitos dos impetrantes e de toda a comunidade PATAXÓ, para garantir-lhes a posse da terra que, à luz dos cânones legais que regem a espécie, lhes pertence.

Em nenhum momento, durante a reunião referida, ou no curso dos entendimentos mantidos, fizemos qualquer ameaça, ou tentamos coagí-los.

Tal como fizéramos quando do retorno dos Índios PATAXÓ às terras que lhes fora esbulhada, mais uma vez corríamos em seu socorro, com o objetivo de preservá-los na sua segurança, de evitar um conflito sangrento, como tantos outros já registrados em épocas recentes.

Da simples leitura do petitório, verifica-se que os impetrantes reconhecem e afirmam:

1. O descontentamento dos fazendeiros com o retorno dos Índios à área objeto do conflito;
2. A ferocidade dos fazendeiros;
3. O momento de comoção política na região;
4. A existência de ação judicial intentada pelo órgão tutelar em defesa dos seus direitos.

A existência, por si só, dos três primeiros fatores, proclamados pelos próprios impetrantes na sua postulação, justificavam a nossa preocupação e o nosso dever de afastá-los do centro das hostilidades, pois, a imprensa noticiou, e rumores se espalharam, de que os fazendeiros estavam se armando para retomarem as terras, pela força.

Daí o nosso empenho de explicar-lhes os perigos a que estavam expostos, e aconselhá-los e pedir-lhes que, até a decisão da Justiça, se retirassem temporariamente da área, transformada num verdadeiro barril de pólvora, prestes a explodir.

E, de comum acordo, sem ameaça ou coação, a maioria nos deu razão e anuiu em retirar-se das terras conflitadas, temporariamente, até que a justiça decidisse a questão.

E a prova do que afirmamos - de que não houve ameaça de retirada da FUNAI e da Polícia Federal - é que um grupo numeroso, que não concordou em retirar-se, teve a sua decisão respeitada e lá ainda permanece.



E mais: ali permanece com o apoio integral da FUNAI, que continuou lhes proporcionando toda a assistência, alimentando-os, assistindo-os na parte da saúde e, mantendo ao seu lado dentro da área, agentes da Polícia Federal que lhes dão segurança e proteção.

Improcede, portanto, a alegação de que a FUNAI, através desta Presidência estaria descumprindo o art. 34 da Lei 6001/73, que dá ao órgão federal de assistência ao Índio a faculdade de "solicitar a colaboração das Forças Armadas e auxiliares e da POLÍCIA FEDERAL, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos Índios e pelas comunidades indígenas".

A Polícia Federal lá está, continua onde sempre esteve desde o início da contenda, garantindo e dando proteção aos Índios que decidiram permanecer, que não concordaram em retirar-se para Almada.

Por fim MMa. Juíza, cabe-nos informar sobre a intervenção da União na área, sobre a necessidade de Decreto Presidencial para que os Índios pudessem se retirar da área.

O art. 20, da Lei 6001/73, diz que a União PODERÁ intervir, SE NÃO HOUVER SOLUÇÃO ALTERNATIVA, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

Da leitura do artigo de lei invocado, verifica-se que a União PODERÁ intervir, em caráter excepcional mas, não a obriga a intervir.

Do texto legal citado, constata-se ainda PODERÁ intervir, SE NÃO HOUVER SOLUÇÃO ALTERNATIVA.

No caso, "sube-judice", houve a solução alternativa que dispensou a União, o Governo Federal, de intervir na área.

E, essa solução alternativa, foi a concordância daqueles Índios que se encontram em Almada, de se retirarem, voluntária e temporariamente da área do conflito.

Se os tutelados da União concordaram, num gesto de compreensão e boa vontade, em retirar-se das terras questionadas, desapareceu o caráter de excepcionalidade que pudesse justificar a intervenção e, em consequência, perdeu o sentido a edição de um ato decretando-a, no caso, o Decreto Presidencial aludido pelos postulantes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

06

Se a transferência, o deslocamento ou remoção dos Índios-como se queira denominar-,provisoriamente para Almada, se efetivou sem o uso da força, mas, harmoniosamente, não houve ato ilegal ou afrontoso à Constitui - ção Federal, da parte desta Presidência.

Estas, MMA. Juiza, as informações que, com o devido respei- to à verdade e o acatamento que nos merece o Poder Judiciário, oferecemos a V.Exa., com a serenidade de quem confia no DIREITO e na JUSTIÇA.



PAULO MOREIRA LEAL
Presidente/FUNAI